

PROCESSO Nº 032/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: MOTO CLUB DE SÃO LUÍS.

RECORRIDO: COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO.

EMENTA: CAMPEONATO MARANHENSE DE FUTEBOL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO INEXISTENTE. ART. 47, §1º e §2º DO CBJD. BOA FÉ DA EQUIPE DO TUNTUM. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 214 DO CBJD. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

O feito encontra-se detalhadamente relatado no voto vencido da lavra do Auditor Anderson Flávio Lindoso Santana, deste modo, tomamos por empréstimo o relatório constante sem prejuízo de assim resumir.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto pelo MOTO CLUB DE SÃO LUÍS (fls.), com pedido de reforma da decisão proferida pela Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Maranhão que julgou, por maioria de votos, a absolvição do denunciado TUNTUM ESPORTE CLUBE, em razão da improcedente da denúncia quanto à imputação da pena do artigo 214 do CBJD.

Em apertada síntese, o Recorrente requer, a reforma *in totum* da decisão da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Maranhão, com a condenação do denunciado, nas penas incursas no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O MOTO CLUB DE SÃO LUÍS em seu recurso aduz que o voto recorrido foi “confuso e na contramão da jurisprudência do TJD-MA e STJD”, bem como a legislação desportiva...”, transcrevendo o mesmo.

Continua em sua peça recursal que “o teor do art. 133 do CBJD e do art. 241 do CBJD, é de uma pureza incontestável, são normas claras e que não merecem qualquer interpretação diversa,...”.

Ao final requer o conhecimento e provimento para confirmar a irregularidade cometida pelo TUNTUM ESPORTE CLUBE, com base no artigo 214, *caput* e §1º do mesmo artigo.

É o breve relatório.

Decido.

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir meu voto.

A grande questão a ser analisada é se houve a citação/intimação da decisão realizada em Sessão da Comissão Disciplinar do TJD/MA ocorrida em 23/02/2024 ao TUNTUM ESPORTE CLUBE ou não. Explico.

Referida dúvida se deu, pois, a citação/intimação do Edital 003/2024 da Sessão de Instrução e Julgamento que julgou o atleta Wadson Victor Nunes Damasceno e o penalizou com suspensão de 04 (quatro) partidas foi através de WhatsApp, a um indivíduo de nome Fernando, que, apenas respondeu: “Boa tarde! Obrigado”.

Compulsando os autos, constato que não há qualquer prova que aponte o indivíduo de nome Fernando como sendo representante da Agremiação TUNTUM ESPORTE CLUBE.

O artigo 2º do CBJD aduz que,

“A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade;**
- XIV - razoabilidade;
- XV - devido processo legal;** (AC).
- XVI - tipicidade desportiva; (AC).
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).
- XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC)

A forma como foi realizada a citação/intimação do Edital 003/2024, não oferecer qualquer certeza que o time do TUNTUM foi devidamente citado/intimado, pois, repito, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o “Fernando” é representante da agremiação TUNTUM.

O fato de uma pessoa alheia a Diretoria do TUNTUM receber por WhatsApp uma mensagem sobre um Edital de citação/intimação e responder, não o credencia como representante da referida agremiação.

Para o “Fernando” ser representante do TUNTUM, ele teria que fazer parte da Diretoria da referida agremiação e, conforme constato nos autos, não há nenhum documento que prove tal fato.

O artigo 47, §1º e §2º, aduz que:

“A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, **dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado.** (AC). (grifo nosso)

§ 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega. (AC). ”.

Houve a citação/intimação por outro meio eletrônico, mas não há qualquer comprovação que o recebimento se deu por um representante do TUNTUM.

Ademais, o TUNTUM, comunicou a este Egrégio Tribunal a mudança em sua diretoria e lá não consta o nome de nenhum Fernando.

Existem vícios que impedem que o julgador conheça e julgue o mérito, criam obstáculos intransponível para que se alcance a discussão de fundo e se resolva a contenda. Geralmente são questões de ordem pública, que o julgador pode conhecer de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Observando que a forma como ocorreu a citação/intimação praticada pelo TJD não trouxe qualquer certeza que o indivíduo que a recebeu via WhatsApp era representante do TUNTUM inaugurei a divergência e entendi que a comunicação do ato era inexistente, não podendo o time do TUNTUM ser penaliza.

Como dito alhures, quem recebeu a citação foi pessoa estranha ao time do TUNTUM, pessoa que não faz parte do quadro da diretoria e muito menos foi autorizado pela agremiação de representá-la.

O fato da citação/intimação ter sido feita para uma pessoa que não representa o time TUNTUM, ou seja, não é o TUNTUM, torna a citação inexistente, sendo vício insanável, é peremptória.

Entendo que não há dúvida quanto a inexistência da citado/intimado, pois não possui nos autos qualquer prova cabal que o indivíduo Fernando representava a agremiação TUNTUM.

A citação figura entre os pressupostos processuais de existência. É por meio desse ato que se dá conhecimento ao réu de que contra ele ou em face dele foi formulado pedido perante Órgão Julgador. É o ato de comunicação mais importante do processo, pois reafirma princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório.

Segundo a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, **“uma sentença proferida em processo em que tenha havido citação viciada e em que o réu tenha sido revel é inexistente, porque o terá sido, também, o processo.”**

Na espécie, constatado vício na citação/intimação da equipe do Tuntum para a sessão de julgamento ocorrida em 23/02/2024 (sexta-feira), na qual houve a condenação do atleta Wadson Victor Nunes Damasceno com suspensão de 04 (quatro) jogos, **não se me afigura má-fé por parte da equipe do TUNTUM** a escalação do referido jogador na partida realizada no dia seguinte (24.02.2024) ao julgamento, haja vista que, a despeito dos efeitos imediatos das decisões proferidas no âmbito da Justiça Desportiva (art. 133 do CBJD), tal eficácia somente ocorre desde que “regularmente

intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação”.

Com efeito, ante a existência de fundadas dúvidas acerca da regularidade da intimação da equipe do TUNTUM para o referido julgamento, não há como lhe imputar a conduta descrita no art. 214 do CBJD, qual seja, a escalção de jogador em situação irregular, e por conseguinte a penalidade lá descrita (perda de pontos e multa), máxime a ausência de dolo ou culpa para configuração do ilícito desportivo, o que denota, ao meu ver, a boa-fé da equipe do Tuntum, que imediatamente após tomar conhecimento do julgamento na segunda-feira seguinte ao julgamento/partida, cumpriu a decisão judicial nas partidas seguintes.

Destarte, nessas condições, por entender que a citação/intimação se deu na pessoa estranha ao time do TUNTUM ESPORTE CLUBE, e não a um de seus representantes, POR MAIORIA de votos foi acolhida a prejudicial de mérito para afastar a incidência do art. 214 do CBJD, pelo que se nega provimento ao recurso interposto pela equipe do Moto Club de São Luís, mantendo-se, portanto, a decisão de primeira instância que absolveu a equipe ora recorrida.

É como voto.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

REGISTRO: Somente em 10/04/2024 foi apresentado pedido de lavratura de Acórdão a este Auditor.

São Luís (MA), 10 de abril de 2024.

Saulo José Portela Nunes Carvalho
AUDITOR – VOTO DIVERGENTE
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão